



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12/02/2009
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 11030.001430/99-30
Acórdão : 203-08.705
Recurso : 119.861

Recorrente : BENETTI AUTO MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA PROCESSUAL – NÃO CONHECIMENTO - Descabe ser conhecido o recurso quando a matéria dos autos for objeto de discussão judicial.

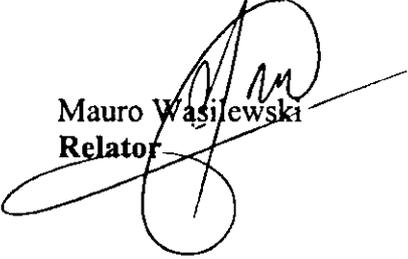
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BENETTI AUTO MECÂNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ovrs



Processo : 11030.001430/99-30
Acórdão : 203-08.705
Recurso : 119.861

Recorrente : BENETTI AUTO MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela Primeira Instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 82):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/05/1999

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica a renúncia da discussão da mesma matéria na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO.

Havendo a impetração de medida judicial com o objetivo de apurar a liquidez do crédito do contribuinte e autorizar a compensação, somente após a existência de decisão autorizativa pode efetivar-se a compensação.

Lançamento Procedente”.

Em seu recurso a contribuinte alega que caberia ao Fisco verificar se a compensação foi feita com os critérios fixados na decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.



Processo : 11030.001430/99-30
Acórdão : 203-08.705
Recurso : 119.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O lançamento é claro, eis que na descrição dos fatos consta que foram lançados os valores da COFINS, compensados com créditos de FINSOCIAL pago a maior, assegurado por ação judicial não transitada em julgado.

A Receita Federal, através de atos normativos, referendou as compensações realizadas, relativas ao FINSOCIAL pago a maior.

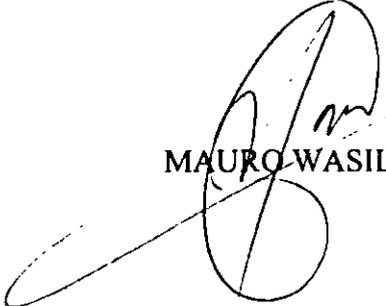
Tem razão o órgão julgador na parte que diz que o lançamento deveria ser formalizado, o que é comum para prevenir a decadência.

Todavia, como a compensação refere-se ao total do crédito tributário em discussão, não há como não conhecer da impugnação nos aspectos discutidos judicialmente e ao mesmo tempo julgar procedente o lançamento, como entendeu o julgador monocrático.

Por outro lado, como na fase recursal a Recorrente comprovou o trânsito em julgado da ação judicial a qual reconheceu (fl. 117) que *“Os recolhimentos efetivados a maior pela parte autora a título de Finsocial são indevidos e podem ser compensados como os valores devidos à título de COFINS”*, obviamente restou extinto o crédito tributário.

Diante do exposto, não conheço do recurso por perda de objeto, recomendando ao Órgão Preparador, após ouvida a PGFN, as providencias decorrentes da ordem judicial (fl. 117)

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


MAURO WASILEWSKI